



OFÍCIO CGM Nº 34/2022

João Neiva - ES, 08 de junho de 2022.

Para: SAAE

De: Controladoria Geral do Município – CGM

Assunto: Acumulação de cargos ou de empregos públicos.

Base legal: art. 37, incs. XVI e XVII, da CRFB/88; arts. 38, III, 142, § 3º, II, 95, 128, § 5º, II, d, da CRFB/88; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT; STF; Acórdãos publicados: *RTJ* 3/99, 40/657, 40/104, 42/505, 54/780 e *RDA* 52/152; em sentido contrário: *RDA* 127/247 e *RTJ* 71/10, 53/126 e 47/131.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES informou, por meio da **Equipe do CidadES Folha de Pagamento**, que a partir do arquivo CidadES Folha de Pagamento - PCF de maio enviada em junho será iniciada a execução de um novo **Ponto de Controle** chamado: '**Agente público ocupando mais de dois vínculos**'. Observa-se que:

O Ponto de Controle verificará servidores efetivos (em atividade ou afastados temporariamente), comissionados, empregado público, agente de endemias, servidores em designação temporária (DT), que não possuem informação de DataFim na estrutura Matricula e que possuem mais de dois vínculos nas duas últimas remessas anteriores consecutivas. (Grifos nossos)

Ao que tudo indica, a Egrégia Corte de Contas e Controle capixaba identificou que existem servidores com diversos vínculos (cargos) no sistema cidades, alguns desses casos tem origem em erros ou duplicidade de cadastros dos códigos dos cargos, ou envio em duplicidade do cadastro do servidor. Em outros casos **há acumulação de cargos que pode ser regular ou irregular**.

Como se sabe, a acumulação de cargos ou de empregos públicos é a possibilidade de um mesmo cidadão poder ser nomeado e titularizar dois cargos ou empregos públicos no âmbito da Administração Pública. Estas hipóteses são excepcionais, porque, de regra, não é possível esta cumulação.

Observa-se que esta proibição de acumular se estende a empregos e funções em empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias (art. 37, inciso XVII, da CRFB/88). Contudo, **a acumulação é permitida nos casos constitucionalmente previstos**, como nas situações do inciso XVI do art. 37.

A proibição de acumulação é bastante abrangente, **e alcança todas as entidades criadas pelo Poder Público**, inclusive as subsidiárias das empresas estatais e, bem

*Recebido em
08/06/22
D*



assim, as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Confira o disposto no art. 37, incs. XVI e XVII, da Lei Maior:

Art. 37, inc. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Grifos nossos)

É clarividente que tal dispositivo deve ser combinado com art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT. Além disso, outros dispositivos esparsos da Constituição Federal de 1988 ainda permitem mais casos em que se pode acumular. Vejamos:

- a) cargo de magistrado com mais um cargo de professor** (Art. 95, parágrafo único, inciso I);
- b) membro do Ministério Público com um cargo de professor** (art. 128, § 5º, inciso II, alínea d);
- c) cargo de vereador com qualquer outro cargo.**

Porém, para que esta cumulatividade seja possível, alguns requisitos devem ser implementados, como, por exemplo, **deter horário compatível no exercício de ambas as funções, bem como respeitar o teto constitucional.**

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1281):

É importante assinalar que a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados. As exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada. As exceções somente são possíveis quando haja compatibilidade de horário, tendo desaparecido a exigência de correlação de matérias constante da Constituição anterior.¹ (Grifos nossos)

Por tudo isso, a Controladoria-Geral do Município **RECOMENDA** que **caso exista uma acumulação indevida, promova-se a notificação do servidor público irregular para optar por uma das funções.** É importante lembrar que, caso esta conduta não seja tomada, poderá, então, o Recursos Humanos desligar o sujeito de um dos cargos acumulados irregularmente.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Respeitosamente,


Thaiz Silva Gripa

Controladora Geral Interina – Portaria nº 12.497/2022